



PROCESSO Nº : 452262/2022 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO (A) : IRMA MARÇAL LOURENÇO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 806/2023

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO Nº 441/2022/MTPREV, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **PENSÃO POR MORTE, em caráter vitalício**, ao(à) cônjuge, **Sr.(a). IRMA MARÇAL LOURENÇO**, em razão do falecimento do(a) ex-servidor(a) **Sr.(a) MARCELO DA SILVA LOURENÇO**, quando em atividade no cargo de Prof. Apoio. Serv. Saúde SUS, efetivo, Referência "D-008", lotado na Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cáceres/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo que se manifestou pelo registro do Ato Administrativo nº 441/2022/MTPREV, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento legal

6. No caso em tela, a Pensão por Morte de Servidor Civil foi requerida como base no art. 140-C, da Constituição Estadual de Mato Grosso, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 92/2020 (de 21.08.2020), que assim versa:

Art. 140-C As pensões por morte, até que seja sancionada a lei complementar de que trata o inciso II do § 2º do art. 140-A desta Constituição, serão regulamentadas na forma prevista no art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 1º Nas hipóteses em que o óbito do servidor decorra de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, a pensão por morte devida a seu cônjuge ou companheiro será vitalícia e equivalente à remuneração do cargo.

§ 2º Os proventos de pensão por morte serão integrais quando o valor da totalidade da aposentadoria recebida pelo segurado ou o valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito sejam igual ou inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 3º Aplicam-se as demais disposições contidas no art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, que forem compatíveis com o disposto no § 2º.

7. Por sua vez, a Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, bem como os artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 721, de 01 de abril de 2022, assim





rezam:

Emenda Constitucional nº 103/2019

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do [art. 37 da Constituição Federal](#).

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#);

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#); ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#) com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Lei Complementar nº 721/2022

Art. 2º Aos servidores públicos civis e aos membros de todos os Poderes e órgãos autônomos, a pensão por morte consistirá em renda mensal equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou, para o servidor em atividade,





cinquenta por cento do valor do último subsídio, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou, para o servidor em atividade, do valor do último subsídio, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput deste artigo quando:

I - a invalidez ou deficiência intelectual, mental ou grave sobrevier à data do óbito, enquanto estiver mantida a qualidade de dependente;

II - deixar de haver dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave.

§ 4º Nas hipóteses em que o óbito do servidor decorra de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, a pensão por morte devida a seu cônjuge ou companheiro será vitalícia e equivalente à última remuneração do cargo.

§ 5º Os proventos de pensão por morte serão integrais quando o valor da totalidade da aposentadoria recebida pelo segurado ou o valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito seja igual ou inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 6º A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 7º Com exceção da situação prevista no § 4º deste artigo, o valor do benefício de pensão por morte será limitado ao valor máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social sempre que os servidores públicos civis e os membros de todos os Poderes e órgãos autônomos:

I - tiverem ingressado no serviço público após a data de aprovação do Plano de Benefícios de Previdência Complementar pelo órgão federal de supervisão da previdência, independentemente de adesão ou não ao Regime de Previdência Complementar previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 670, de 04 de setembro de 2020;

II - optarem pela adesão à Previdência Complementar nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 670, de 04 de setembro de 2020.

Art. 3º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, a Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social de Mato Grosso realizará os ajustes necessários em regulamento.





Art. 4º É facultado ao pensionista que teve o benefício de pensão concedido sob a égide da Emenda Constitucional nº 92, de 2020, requerer, em até dois anos da publicação desta Lei Complementar, o recálculo da pensão conforme disposto no art. 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A opção prevista no caput deste artigo é irretratável e não produzirá efeitos financeiros retroativos à data do requerimento, devendo ser manifestada de comum acordo por todos os pensionistas habilitados.

8. Conforme se observa dos mandamentos, a Pensão por Morte é devida

1

aos dependentes do aposentado(a) ou do servidor(a) falecido(a), devendo-se distinguir, no caso concreto e na forma da lei, a que categoria estes pertencem, se vitalícios ou temporários.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

9. Compulsando os autos, verifica-se que o(a) requerente pode ser enquadrado(a) na categoria dos **dependentes vitalícios**, porquanto tratar-se de **cônjuge**, conforme previsto no artigo 140-C, da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 92, publicada no Diário Oficial do Estado de 21.08.2020, c/c os artigos 2º, 3º e 4º, da Lei Complementar n.º 721, de 01 de abril de 2022, bem como com o artigo 16, inciso I, artigo 74, inciso II, artigo 77, § 2º, § 2º-B, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, c/c o artigo 1º, inciso VI, e artigo 2º, da Portaria ME n.º 424, publicada no Diário Oficial da União de 30.12.2020, c/c o artigo 252, da Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, com a redação que lhes foram atribuídas pela Lei Complementar 524/2014, sendo esta fundamentação pertinente a concessão do benefício.

10. Constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre o(a) dependente, ora beneficiário(a), e o(a) servidor falecido(a), qual seja, a **certidão de casamento com anotação de óbito, conforme Doc. Digital nº 278732/2022, fl. 13**, o que

1 Segundo Frederico Amado, na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, da Orientação Normativa MPS 02/2009, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas. (AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 10. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, pág. 1845)





estabelece o liame entre o direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do pleiteante.

11. Por fim, verifica-se a regularidade do cálculo dos benefícios, sendo informado o valor total de **R\$ 3.319,97**, conferindo com o valor apurado pela Equipe Técnica.

12. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais e legais pertinentes, **razão pela qual este Parquet se manifesta pelo seu registro.**

3. CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **registro do Ato Administrativo nº 441/2022/MTPREV, bem como pela legalidade da planilha de benefício.**

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de fevereiro de 2022.

²
(assinatura digital)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

